

TC 033.186/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Lavandeira-TO

Responsável: Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito de Lavandeira-TO (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 1.261/2009 (Siconv 708983), firmado entre o município de Lavandeira-TO e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado “1º LavaFest”.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 105.400,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 5.400,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 31), tendo sido o evento previsto para ocorrer no dia de 22/11/2009.

3. A transferência dos recursos só foi realizada em 8/12/2009, por meio da ordem bancária 2009OB801968 (peça 1 p. 44) e o crédito na conta corrente em 10/12/2009 (peça 1, p. 102), enquanto a contrapartida foi depositada no dia 26/11/2009 (peça 1, p. 101).

4. O concedente dos recursos concluiu, por meio do elemento da peça 1, p. 48-56, que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, estando a execução financeira reprovada, em face das seguintes ressalvas (peça 1, p. 55):

a) não consta nos autos a cópia da publicação do resultado da licitação;

b) a Nota Fiscal foi apresentada com o valor total sem discriminar os itens e seus respectivos valores, bem como não foi identificada quanto ao número do convênio e não apresenta o "Atesto de Recebimento dos Serviços";

c) o conveniente não encaminhou suficiente documentação comprobatória de execução física do convênio;

5. Em razão das pendências relacionadas à execução física, consoante se verifica na peça 1, p. 49-53. Em face das pendências acima relacionadas, oficiou-se ao município, bem como ao responsável, mencionando sobre a reprovação da prestação de contas e a necessidade de efetuar a devolução dos recursos impugnados (peça 1, p. 57-61).

6. Em seu relatório, o tomador de contas apontou como motivo ensejador da TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução física do convênio em exame. E, concluiu pela imputação de débito ao Sr. Antônio Maria de Castro, no valor original de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 145-146).

7. À peça 3 dos autos foram realizadas as análises da documentação constante dos autos, tendo o então Auditor instrutor concluído que não foram juntados aos presentes autos os documentos relativos

às contas apresentadas pela convenente, que também não estava disponível no Siconv. Assim, propôs-se diligenciar à Secretaria Executiva do MTur, para que fossem enviados todos os documentos referentes à referida prestação de contas. O Diretor da Secex/SE corroborou a proposta na peça 4.

8. Destarte, por meio do Ofício 0293/2016-TCU/SECEX-SE, de 4/5/2016 (peça 5), foi efetuada a diligência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, que em resposta enviou os documentos que formaram as peças 6 e 7, os quais passaremos a analisar a seguir.

EXAME TÉCNICO

9. Em análise à documentação colacionada aos autos, observa-se que o concedente dos recursos, diante da omissão do convenente em prestar contas dos recursos recebidos, efetuou a notificação para que o responsável cumprisse a referida obrigação (peça 6, p. 59 e 64). Posteriormente, consoante se observa dos documentos de peça 6, p. 85-86, o município adimpliu a obrigação de prestar contas, restando, todavia, incompleta a documentação.

10. A documentação alusiva à prestação de contas encontra-se anexada à peça 6, p. 88-148. Conforme se observa (peça 6, p. 88 e 96), respectivamente, a nota fiscal e a cópia do extrato utilizado da conta específica contendo a saída dos recursos para efetuar o pagamento do objeto do convênio, os valores foram utilizados. A empresa encarregada da realização do evento, a 2 N Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.187.869/0001-87), foi contratada por meio de pregão presencial (peça 6, p. 112-114).

11. No parecer de análise técnica de prestação de contas do concedente dos recursos (peça 6, p. 117-123), foram listadas irregularidades concernentes à execução do mesmo, tendo sido concluído que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, já que faltaram, dentre outros, os seguintes comprovantes de regular execução do objeto, conforme listados abaixo:

fotos que comprovassem a locação do palco completo, bem como a estrutura onde fosse possível identificar a execução da ação;

fotos comprovando a contratação de iluminação para palco, bem como a estrutura onde fosse possível identificar a execução da ação;

fotos comprovando a contratação e a devida identificação dos seguranças do evento;

fotos comprovando a existência da arquibancada, bem como a estrutura onde fosse possível identificar a execução da ação;

fotos comprovando a locação do gerador, bem como a estrutura onde fosse possível identificar a execução da ação.

12. Pertine referenciar, ainda, que a análise das referidas contas foi realizada pela Nota Técnica de Análise 1.507/2011, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas MTur (peça 1, p. 48-56), na qual se concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, estando a execução financeira reprovada, em face das seguintes ressalvas (peça 1, p. 55):

a) não consta nos autos a cópia da publicação do resultado da licitação;

b) a Nota Fiscal foi apresentada com o valor total sem discriminar os itens e seus respectivos valores, bem como não foi identificada quanto ao número do convênio e não apresenta o "Atesto de Recebimento dos Serviços";

c) o convenente não encaminhou suficiente documentação comprobatória de execução física do convênio.

13. Demais disso, consoante se observa do documento da peça 1, p. 121, do MTur, datado de 5/8/2013, em atendimento à demanda da AGU, foi informado que a prestação de contas da conveniente foi reanalisada por mais de três vezes e encontrava-se reprovada pela análise técnica, tendo suspenso a inadimplência do município em razão da ação civil pública intentada contra o responsável pelo dano ao Erário.

14. Sobre a responsabilização, menciona-se o fato de que o então Prefeito Antônio Maria de Castro homologou e adjudicou o procedimento licitatório, bem como assinou o contrato com a empresa contratada para a prestação do serviço (peça 6, p. 133-140). Após novas reanálises da documentação relativa à prestação de contas do convênio por parte do concedente, manteve-se a impugnação das despesas em razão de ressalvas na execução do objeto (peça 6, p. 155-163 e 182-190).

15. Pertine salientar, ainda, que analisando os documentos contidos na peça 7 dos autos, verificou-se ali que existem documentos repetidos nas peças antes analisadas, mas que não consta nenhum elemento que nos permita desumir pela regular execução do convênio. Aliás, pertine informar que o Prefeito do Município de Lavanderia/TO, Sr. Durval Francisco de Castro, representou com o intuito de que fosse ajuizada uma Ação Penal Pública contra o Sr. Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito e signatário do convênio (peça 7, p. 28-33)

16. Consoante já observado no histórico desta peça, o convênio foi assinado na gestão do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-Prefeito de Lavanderia/TO (gestão 2009-2012), tendo o concedente dos recursos imputado responsabilidade ao mesmo pela ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos transferidos.

17. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Conforme observado na documentação colacionada aos autos, nossa análise entende, juntamente com o julgamento efetuado pelo repassador de recursos, que não restou suficientemente demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

18. Destarte, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, consoante listados no parágrafo anterior, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

19. Assim, finalizando nossa análise, deve ser chamado a apresentar as alegações de defesa, Sr. Antônio Maria de Castro, pela utilização irregular dos recursos transferidos em razão do convênio aqui tratado, considerando os seguintes elementos de responsabilização: irregularidade pela ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio 1.261/2009 (Siafi 708983), em decorrência da não apresentação de toda a documentação solicitada pelo concedente, sendo o nexo de causalidade o fato de que era o gestor responsável pela execução do convênio e a boa gestão do dinheiro transferido, sendo crível concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade da irregularidade, tendo sido verificado que tal procedimento pode ter causado dano ao Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, inserta na Portaria-MIN-ALC 1, de 30 de julho de 2014, c/c a subdelegação de

competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração das instâncias competentes, propondo a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do seguinte responsável:

a) **Sr. Antônio Maria de Castro** (CPF 532.401.621-72), Prefeito de Lavanderia/TO à época, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional**, a quantia abaixo de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente, a partir da data de 8/12/2009, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência da comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio 1.261/2009 (Siafi 708983), firmado entre o município de Lavanderia/TO e o MTur, tendo por objeto o evento intitulado “1º LavaFest, considerando as informações contidas na Nota de Análise 1.507/2011, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas MTur.

Secex/SE, em 15 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster

AUFC – Mat. 4562-4



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da boa e regular gestão dos recursos do Convênio 1.261/2009 (Siafi 708983), considerando a não apresentação de toda a documentação solicitada pelo concedente dos recursos.	Antônio Maria de Castro (CPF 532.401.621-72)	1/1/2009 a 31/12/2012	Não apresentou a documentação, solicitada pelo Ministério do Turismo, que permitiria a comprovação da regular execução dos recursos do convênio.	Os atos praticados como gestor dos recursos públicos possibilitaram as ocorrências das irregularidades.	É razoável concluir que era possível ao responsável ter consciência da potencial gravidade da irregularidade, tendo sido verificado que tal procedimento pode ter causado dano ao Erário.